

TC 1.402/2010

INSPEÇÃO. SGM. Verificação e avaliação das ações voltadas para o acompanhamento e fiscalização das instalações e funcionamento dos heliportos e helipontos. CONHECIDO. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade.

ACORDAM, à unanimidade, considerando as diversas atualizações na legislação correspondente^{11 12 13}, bem como o fato de já constar do Plano Anual de Fiscalização de 2021 a "Revisão do Plano Diretor", que certamente abordará os apontamentos apresentados, em deixar de expedir determinação a respeito do constatado nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, tendo em vista a solicitação constante nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de Inspeção realizado com o objetivo de verificar e avaliar as ações do Executivo, voltadas para o acompanhamento e a fiscalização das instalações e o funcionamento dos heliportos e helipontos no território do Município, em cumprimento ao v. Acórdão proferido na **2.472ª Sessão Ordinária realizada em 10/03/2010** (TC 1.339/2003), publicada no DOC de 20/03/2010 (fls. 03/04).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Inspeção¹, onde concluiu que:

“Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização da instalação e funcionamento dos helipontos ainda se encontram em fase de elaboração e implantação pelas Secretarias Municipais. Destaca-se que:

4.1 - Desde a edição da Lei nº 15.003²(23.10.09) não foram expedidos Autos de Licença de Funcionamento pela PMSP. (item 3.3)

4.2. - É significativa a quantidade de helipontos que ainda precisam ter sua condição regularizada, conforme fiscalizações efetuadas pelas subprefeituras (item 3.3.5) e informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano SMDU, de que em julho de 2010 existiam 88 helipontos na cidade de São Paulo classificados como regulares pela Prefeitura (item 3.3.3) contra 214 helipontos abertos ao tráfego aéreo (item 3.1.2).

4.3. - O APROV.G/SEHAB alocou apenas uma servidora para analisar os pedidos de regularização de helipontos. A dedicação integral de um profissional não será suficiente para cuidar do volume já acumulado de processos e os acréscimos de novos pedidos. (item 3.3.1)

4.4 - A SEHAB não possui sistema para registro dos cadastros individuais dos pedidos de regularização de helipontos. (item 3.3.1)

4.5 - A PMSP e a ANAC devem conjugar esforços na comunicação e transferência de informações sobre helipontos, no intuito de aprimorar os controles e os atos de fiscalização dos referidos órgãos no que tange às suas atribuições legais. (item 3.3.3)”.

Os Secretários Municipais de Habitação e de Coordenação das Subprefeituras foram oficiados para ciência e manifestação acerca das constatações do Órgão Técnico e foi apresentada defesa³, a qual foi analisada pela Auditoria⁴, que, inobstante o aduzido, ratificou a conclusão de seu

¹ Fls. 06/17 (20/08/2010).

² Revogada pela Lei nº 15.723 de 24 de abril de 2013.

³ Fls. 22/27.

⁴ Fls. 49/51 (17/11/2010).

relatório inicial.

Às fls. 52 a Câmara Municipal, a pedido do Vereador Aurélio Miguel, requereu cópia integral do presente TC, o que foi providenciado com o esclarecimento de que o processo se encontrava na fase de instrução e, portanto, a matéria de que trata os autos não havia sido apreciada pelo Plenário deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal⁵ requereu o conhecimento da Inspeção, assim fundamentando sua posição:

6. Como se pode inferir de todo o processado nestes autos, a Administração, através das Rs. Pastas interessadas demonstrou que tem diligenciado no sentido de fiscalizar os helipontos na Cidade de São Paulo.

7. Parece-nos, pois, que as considerações dos Órgãos Técnicos da E. Corte poderão, s.m.j., servir de subsídio às Pastas responsáveis, de sorte que os controles sejam aperfeiçoados.

8. De outra parte, poderá esse Nobre Conselheiro, caso entenda conveniente, expedir ofício à Secretaria Municipal do Verde e do meio Ambiente.

9. Isto posto, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste processado, a Fazenda requer o conhecimento e o registro da presente auditoria.”

Em seguida, conforme o determinado à fl. 154, a documentação desentranhada de fls. 210/301 do TC nº 1.339/2003 (que tratou de inspeção realizada junto à SEMPLA, em 2003, com o objetivo de aferir as providências adotadas pelo Município em relação à regulamentação sobre a instalação e operação de helipontos) foi juntada aos autos às fls. 62/153.

Também, conforme o determinado, a Auditoria⁶ apresentou manifestação acerca da referida documentação, nos seguintes termos:

“Tais documentos, para os quais foi determinada manifestação à fl. 157, se referem a respostas ao Ofício nº 61/2010-PFM/G (fl. 63), datado de 22.03.2010, por meio do qual foi dada ciência à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA do V. Acórdão proferido, em 10.03.10, no TC nº 72.001.339.03-12.

Além da SEMPLA, apresentaram informações as seguintes Secretarias Municipais: a de Desenvolvimento Urbano - SMDU; a de

⁵ Fls. 58/60 (24/10/2010).

⁶ Fl. 158 (08/09/2011).

Habitação - SEHAB; a do Verde e do Meio-Ambiente - SVMA, e a de Coordenação das Subprefeituras - SMSP.

Verificamos que as informações adicionadas a este TC não alteram as conclusões da auditoria de fls.16.”

Em nova oportunidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal⁷ manifestou-se nos seguintes termos:

“2. Como se infere de todo o processado nestes autos, a matéria ora examinada é de natureza complexa, restando disciplinada tanto na área federal, como municipal.

3. Aliás, os elementos compulsados ensejam a convicção de que os aspectos mais relevantes aqui discutidos estão na órbita da autoridade aeronáutica, a qual detém a competência regulatória e fiscalizatória na espécie, em consonância com o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

4. Sem embargo destas considerações, forçoso reconhecer que as análises, pareceres e documentos encartados ao presente TC, ‘data venia’, demonstram que a Administração Municipal, nos limites do que lhe faculta a legislação, tem diligenciado no sentido de resolver os problemas que afetam a área em apreço.

5. Isto posto, considerando a natureza adjetiva e instrumental que preside a análise deste processado, o qual prescinde de valor axiológico propriamente dito, a Fazenda ‘data venia’ requer o conhecimento e o registro da presente auditoria, com posterior arquivamento dos autos”.

A Secretaria Geral apresentou manifestação⁸, sob os seguintes fundamentos:

“(…) considero que a SFC, por meio do relatório retro mencionado, dirimiu as questões suscitadas, encontrando-se instruído com o que foi determinado por esta Corte, motivo pelo qual entendo que o presente encontra-se em condições de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 7º do disposto da Resolução nº 06/00”.

É o relatório.

⁷ Fls. 160/161 (20/06/2011).

⁸ Fls. 163/165 (03/07/2012).

VOTO⁹

Cuidam os autos de procedimento de Inspeção, realizado com o objetivo de verificar e avaliar as ações do Executivo, voltadas para o acompanhamento e a fiscalização das instalações e o funcionamento dos heliportos e helipontos no território do Município, em cumprimento ao Acórdão proferido na 2.472ª Sessão Ordinária, realizada em 10/03/2010¹⁰.

Como se infere do processado, trata-se de matéria complexa, com regramento diversificado, envolvendo até mesmo o Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo certo que os esclarecimentos apresentados se mostraram insuficientes para sanar os achados apresentados pela Auditoria referentes à regularização e fiscalização dos helipontos e heliportos em operação na Cidade de São Paulo.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, e tendo em vista a natureza adjetiva e instrumental que preside a análise deste processado, o qual prescinde de valor axiológico propriamente dito, **CONHEÇO da INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade.

Considerando as diversas atualizações na legislação correspondente^{11 12 13}, bem como o fato de já constar do Plano Anual de

⁹ 2.472ª Sessão Ordinária (...) ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 2.463ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES - Relator, à época. E EURÍPEDES SALES - Revisor. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da inspeção realizada em função das noticiadas irregularidades com relação à instalação e à operação de aeródromos, heliportos e helipontos existentes na Cidade de São Paulo. ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES - Relator, à época, EURÍPEDES SALES - Revisor e MAURÍCIO FARIA, considerando a existência da recente Lei Municipal 15.003, de 23 de outubro de 2009, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, em autos distintos, realize nova inspeção, com a finalidade de verificar e avaliar as ações do Executivo voltadas para o acompanhamento e fiscalização das instalações e funcionamento dos heliportos e helipontos no território do município. Vencido, neste particular, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, consoante voto apresentado em separado, não exarou essa determinação. (...) Participam do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA. Presente o Conselheiro Roberto Braguim, sem direito a voto, tendo em vista o exercício da Presidência, à época. (...)

¹⁰ Fls. 03/04 (Publicada no DOC de 20/03/2010 – referente ao TC 1.339/2003).

¹¹ Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, revogou a Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009.

¹² Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, aprovou novo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

¹³ Portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/CLA nº 1, de 6 de março de 2019, criou Grupos Técnicos que especifica e define suas atribuições:

Art. 7º. A Divisão de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA é integrada pelos seguintes Grupos Técnicos: (...) III – Grupo Técnico de Heliponto – GTH.

Fiscalização de 2021 a “Revisão do Plano Diretor”, que certamente abordará os apontamentos aqui apresentados, deixo de expedir determinação a respeito do constatado nos autos.

Expeça-se ofício à Câmara Municipal de São Paulo, tendo em vista a solicitação constante nos autos.

Intime-se e publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

(...) Art. 10 – O Grupo Técnico de Heliponto – GTH tem a atribuição de analisar e emitir parecer técnico referente aos Relatórios de Impacto de Vizinhança – RIV de helipontos, informando o número de ciclos diários de pouso e decolagem permitidos.